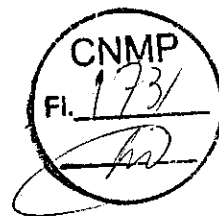




CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.001918/2010-56

RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia

EMENTA

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. EVENTUAL OFENSA À HONRA DE MEMBRO DO PARQUET BAIANO E AO PRESTÍGIO DA INSTITUIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Qualquer cidadão ou entidade pode se dirigir diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público para apresentar requerimentos ou reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares.

2. Não caracteriza infração disciplinar o oferecimento, diretamente a este CNMP, de representação ao pressuposto do cumprimento de dever ético e legal, respaldado em documento público que atesta eventual desvio de conduta em razão da insuficiência de produção de atividade funcional por membro do Ministério Público.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.001918/2010-56

3. O eventual excesso de linguagem na discussão da causa não configura infração disciplinar, estando acobertado pela imunidade profissional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (RHC 7653/MA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 19/10/1998).

4. Improcedência.

ACÓRDÃO

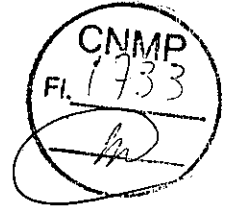
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente pedido de Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto da Relatora.

Brasília (DF), 18 de maio de 2011.


Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**
Relatora



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.001918/2010-56

RELATÓRIO

Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**

Trata-se de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar intentada pelo Dr. Aivaldo Guimarães Cidade, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, a fim de modificar a decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia que, nos autos do Processo Administrativo Sumário n.º 59172/2009, absolveu o Promotor de Justiça Aurimar Silva.

O requerente relata ter sido instaurado, por meio da Portaria nº 002/2009, processo administrativo sumário em desfavor do referido Promotor de Justiça com a finalidade de apurar suposta transgressão aos deveres funcionais constantes dos incisos II, IV e V do art. 145, da Lei Complementar nº 11/96.



REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.001918/2010-56

Afirma que o feito teve regular tramitação, restando comprovado que o requerido, atropelando o Órgão orientador e disciplinador estadual, formulou, perante este Conselho Nacional, verdadeira representação contra a sua colega, Dra. Fernanda Presgrave, Promotora de Justiça de Acajutiba/BA, imputando-lhe a prática de conduta ímproba, desleal e criminoso, não obstante houvesse nominado dito expediente de simples "consulta".

Alega ter sido apurado que, recebida e devidamente processada perante este CNMP, a referida representação foi arquivada sob o argumento de que a Dra. Fernanda Presgrave não teria cometido qualquer falta funcional, ilícito penal ou ato que configurasse improbidade administrativa, tendo os autos sido remetidos por este Colegiado àquela Corregedoria Geral para a adoção das providências cabíveis em face do requerido.

Informa que, por meio do expediente lá instaurado, teria ficado convencido da existência de provas suficientes acerca da violação a deveres funcionais previstos em lei, condenando o Promotor de Justiça à pena de advertência, nos termos dos arts. 145, II, IV e V, 148, VI, 211, II e § 2º, todos da Lei Complementar nº 11/96.

Todavia, segundo o peticionário, o requerido teria manejado recurso perante o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia que, julgando procedente o seu pleito, por maioria de votos, absolveu-o da pena de advertência imposta pela Corregedoria Geral.



**REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.001918/2010-56**

Assim, o requerente postulou a revisão da conclusão adotada no Processo Administrativo Sumário n.º 59172/2009, solicitando as providências que o assunto requer. Acostou cópia do referido processo disciplinar.

O feito foi, inicialmente, distribuído ao Corregedor Nacional, nos termos do 92 do Regimento Interno.

Em decisão (fls. 1603/1607), o Corregedor Nacional entendeu não ser hipótese de arquivamento sumário, examinando a tempestividade, a prescrição e os fundamentos para admissibilidade do pedido, e determinou a distribuição na forma do artigo 93 do Regimento Interno.

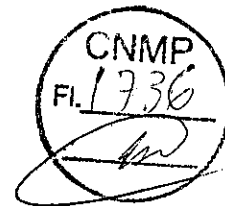
Dessa feita, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno, a fim de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do requerido para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentasse defesa escrita. Determinei, ainda, que fossem solicitadas informações, em igual prazo, ao Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado da Bahia.

Em 12 de abril de 2011, o Dr. Aurimar Silva apresentou defesa escrita, refutando os fundamentos que ensejaram o pedido revisional.

Sustenta, inicialmente, a ausência de enquadramento, na hipótese que torna admissível, segundo o art. 91, inciso I, do



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.001918/2010-56

Regimento Interno deste Conselho Nacional, a revisão de processo disciplinar.

Alega, ainda, a ilegitimidade do autor para requerer a revisão do processo disciplinar ora respondida, por não se tratar de pessoa interessada, nos termos do que dispõe o art. 90 do RICNMP.

No mérito, defendeu a inexistência de infração disciplinar afirmando que se manteve no estrito cumprimento de dever legal.

Ao final, requereu o não conhecimento do pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, ou, na hipótese de ser examinado o mérito, que o procedimento seja julgado totalmente improcedente.

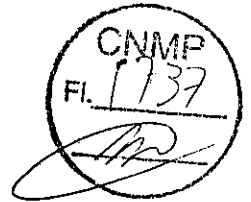
A Procuradoria Geral de Justiça do MP/BA apresentou informações às fls. 16656-1669 narrando os fatos que deram origem ao processo disciplinar instaurado no âmbito daquela unidade ministerial e os seus desdobramentos que resultaram na decisão ora atacada.

Esclareceu que foi deflagrada ação penal em desfavor do requerido pelos mesmos fatos objeto da persecução correicional, cuja denúncia foi rejeitada pelo Tribunal de Justiça.

É o relatório.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



**REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.001918/2010-56**

VOTO

Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**

Conforme relatado, o Dr. Adivaldo Guimarães Cidade, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, requer a revisão do Processo Administrativo Sumário n.º 59172/2009, a fim de modificar a decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia que absolveu o Promotor de Justiça Aurimar Silva da falta que lhe havia sido atribuída de violação aos deveres funcionais constantes dos incisos II, IV e V, do art. 145, da Lei Complementar nº 11/96.

Preliminarmente, argüiu o requerido a ilegitimidade do Corregedor-Geral do MP/BA para promover a revisão, visto que este não poderia ser, ao mesmo tempo, terceiro desinteressado para processar e condenar o requerido e interessado em perseguir a revisão da decisão que o absolveu em segundo grau administrativo.



REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.001918/2010-56

O poder correicional conferido aos Corregedores destina-se a apurar a responsabilidade de membro do Ministério Público por infração administrativo-disciplinar. O convencimento quanto à responsabilidade do membro apurada na instância de origem, mas não confirmada pelo CSMP, confere legitimidade ao Corregedor para apresentar pedido revisional perante este Conselho, não se ingressando tal pedido na esfera de interesses individuais da pessoa do Corregedor.

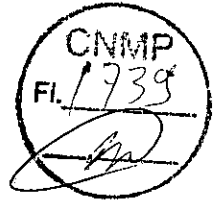
Por outro lado, é irrelevante a alegação de ilegitimidade, considerando que ao Conselho Nacional do Ministério Público compete a atuação de ofício para a revisão de sindicâncias, inquéritos administrativos e processos disciplinares contra membros do Ministério Público, julgados há menos de um ano (CF art. 130-A, § 2º, IV). No mesmo sentido, o art. 90 do Regimento Interno deste CNMP.

Na mesma linha de pensamento, afasto a segunda preliminar levantada pelo requerido, quanto à ausência do requisito de admissibilidade do presente pedido de revisão, estabelecido no art. 91, inciso I, 2ª parte, do RICNMP, qual seja: quando a decisão for contrária à evidência dos autos.

Sobre o tema, o então Conselheiro Nicolao Dino, assim se pronunciou no julgamento do Processo de Revisão Disciplinar nº 53/2008-96:

"A admissibilidade da revisão disciplinar, nos termos do Regimento Interno do CNMP não pode implicar evidentemente a formulação de um juízo de mérito. Basta que, num juízo de conformação hipotética, seja apontada a presença de um dos

[Handwritten signature]



REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001918/2010-56

requisitos previstos no art. 87 do Regimento Interno do CNMP que, correta e precisamente, captou o sentido da norma constitucional atinente ao instituto da revisão disciplinar. São, pois, requisitos de admissibilidade da revisão, isolada ou cumulativamente: I - a contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos; II - decisão fundada em prova comprovadamente falsa, ou III - surgimento de novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da absolvição ou da condenação imposta.

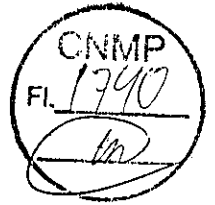
Reafirme-se, entretanto, que, em se tratando de juízo de admissibilidade, não se pode pretender que, nesta fase, haja um exame cabal da questão de fundo. Isso levaria a um juízo antecipado - e incabível - do mérito, ou seja, da procedência, ou não, da revisão. Ter-se-ia, com isso, inequívoca inversão procedimental, cristalizando-se esdrúxula e ilógica situação de uma revisão que, para ser admissível, devesse ser, antes, procedente! E, a toda evidência, não se trata disso.

Têm-se, portanto, no citado art. 87 do Regimento Interno do CNMP, os requisitos de admissibilidade, vale dizer, pressupostos que, num juízo prévio, possibilitam o conhecimento do pedido de revisão. Cabe, nesta oportunidade, apenas a verificação da subsunção, abstratamente considerada, do pedido revisional a um daqueles permissivos regimentais. Parafraseando Barbosa Moreira, não se há de pretender que uma revisão disciplinar, para ser admissível, seja, antes, procedente.”¹

¹ As normas mencionadas referem-se ao Regimento Interno anterior, cuja redação é equivalente ao atual artigo 91 do RICNMP vigente.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.001918/2010-56

Desse modo, temos que, ao analisarmos o juízo de admissibilidade do pedido de revisão nascido com a Emenda Constitucional nº 45/2004, devemos nos ater apenas à ocorrência hipotética de um dos requisitos elencados do art. 91 do Regimento Interno.

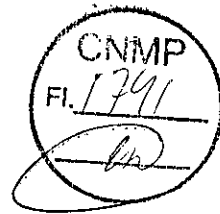
No presente caso, reputo presente o requisito de admissibilidade do presente pedido de revisão disciplinar, por estar o pedido formulado fundado na materialidade e na autoria dos fatos em análise que, embora reconhecidos, não resultaram na condenação do requerido. A questão de fundo, aqui, é jurídica a depender da análise de mérito.

Ultrapassadas as preliminares argüidas, passo à análise de mérito.

O referido Processo Administrativo Sumário foi instaurado em razão da remessa, por este CNMP, do Pedido de Providências nº 399/2008-94, que tratava de consulta formulada pelo Promotor ora requerido acerca da apuração de eventual insuficiência funcional de sua colega, Dra. Fernanda Presgrave, no período que o substituiu, de 11 de fevereiro a 1º de março de 2008. Este CNMP entendeu que a Dra. Fernanda não cometeu desvios funcionais, embora não tenha realizado todas as audiências ou se manifestado em todos os processos levados à sua apreciação, enquanto no exercício da substituição do requerido, tampouco tenha comunicado à Administração Superior a impossibilidade de fazer-la.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



**REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.001918/2010-56**

Segundo entendeu o órgão correicional de origem, o requerido teria violado o art. 145, II, da LC 11/96 (zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados), ao formular a consulta perante este CNMP com o intuito de macular a honra da Promotora Fernanda Presgrave.

Teria violado, ainda, o art. 145, IV, da LC 11/96 (Tratar com urbanidade magistrados, advogados, as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça, não prescindindo de igual tratamento) por ter interposto recurso perante este CNMP, expressando-se de forma agressiva e desrespeitosa em face do então Conselheiro Diaulas Ribeiro.

A Corregedoria Geral do MP/BA teria imputado ao requerido a violação do dever de observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional, conforme previsto no inciso V, do art. 145, da LC 11/96, por entender que teria provocado diretamente o CNMP por meio de uma autêntica representação disfarçada de consulta, sem antes ter levado os fatos ao conhecimento daquele órgão, ocasionando verdadeira supressão de instância.

Desse modo, o órgão correicional concluiu que o Dr. Aurimar Silva agiu com o intento de macular a honra da Dra. Fernanda Presgrave, além de ter deliberadamente suprimido instância, pois, ao invés de relatar os fatos à Corregedoria Geral, dirigiu-se diretamente a este colegiado, formulando verdadeira representação nominada de consulta. Ademais, entendeu o Corregedor-Geral que o Promotor ora



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



**REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.001918/2010-56**

requerido teria apresentado comportamento indecoroso quando interpôs recurso ao CNMP, pugnando pela aplicação da pena de advertência.

Irresignado com a decisão, o requerido interpôs recurso ao órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/BA que, por maioria, decidiu pelo conhecimento e provimento do recurso, absolvendo-o de todas as acusações formuladas, nos termos do voto-vista proferido pelo Procurador de Justiça José Gomes Brito, cujo excerto transcrevo:

“ O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, apreciando denúncia formulada contra o ora recorrente, em razão dos mesmos fatos que originaram o PAD, deliberou, à unanimidade, que **'o denunciado agiu, em verdade, ao oferecer representação sob a forma de consulta perante o Conselho Nacional do Ministério Público, no estrito cumprimento de seus deveres funcionais, notadamente se tratando de representante do parquet, a quem a Constituição Federal atribui relevantes funções institucionais, inclusive de natureza fiscalizatória'**. No referido julgamento, os Desembargadores do Egrégio TJ/BA, de forma unânime, rejeitaram a denúncia criminal considerando legítima a conduta adotada pelo Dr. Aurimar, não havendo recurso daquela decisão. (...)

Curial assinalar, ainda, que as notas taquigráficas acostadas aos autos permitem observar a total perplexidade dos eminentes julgadores diante da situação que lhes foi apresentada, sendo pacífico o entendimento acerca da



**REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.001918/2010-56**

ausência de fundamento das acusações lançadas contra o Dr. Aurimar. (...)

Depreende-se, então, a partir de todo o exposto, que não obstante algumas das condutas praticadas pelo recorrente possam ser consideradas desnecessárias, na medida em que o problema inicial permitia uma solução mais simples, estas jamais ensejariam qualquer sanção disciplinar, porquanto consistem no mais lido e puro exercício de direitos e deveres de Cidadão e Promotor de Justiça.

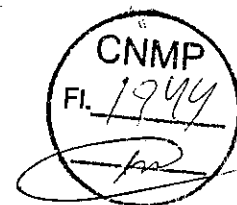
Diante do exposto, com a devida licença da Digna Relatora e do douto Corregedor-Geral do MP, voto pelo Provimento do Recurso, com a absolvição do Promotor de Justiça Aurimar Silva".

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que, a decisão vergastada reconheceu que as condutas praticadas pelo Promotor de Justiça ora requerido constituíram, tão somente, exercício de direitos e deveres, não configurando infração disciplinar ou desvio de função.

Não foi outro o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, a que se referiu o Procurador de Justiça no voto vista acima transcrito, que rejeitou a denúncia na Ação Penal Originária nº 0000407-79.2009.805.0000-0, deflagrada em desfavor do Dr. Aurimar Silva, fundada nos mesmos fatos apurados no Processo Administrativo Sumário, imputando a prática dos delitos previstos nos art. 138, 139, 140 c/c os art. 141, II e III, 145, parágrafo único, 304 e 339, na forma do art. 70, todos do Código Penal Brasileiro. O aresto restou assim ementado:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.001918/2010-56

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - PROMOTOR DE JUSTIÇA ENTÃO TITULAR DA COMARCA DE ESPLANADA ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 138 (CALÚNIA), 139 (DIFAMAÇÃO), 140 (INJÚRIA), 304 USO DE DOCUMENTO FALSO) E 339 (DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRA - APRESENTAÇÃO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE "UM PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA, A QUE O DENUNCIADO DENOMINOU "PEDIDO DE CONSULTA ' ,CONTRA A OFENDIDA", PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ACAJUTIBA, APONTANDO UMA PRODUÇÃO INSUFICIENTE NO PERÍODO DE SUAS FÉRIAS EM QUE ELA O SUBSTITUIU - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA VESTIBULAR APRECIADA JUNTAMENTE COM O MERÍTO - DEFEITO NÃO CONSTATADO - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES CAPAZES DE CONDUZIR AO ENTENDIMENTO DE QUE A PROMOTORA SUBSTITUTA TERIA COMETIDO ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - CALÚNIA E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NÃO EVIDENCIADOS - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - DIFAMAÇÃO E INJÚRIA AFASTADAS - INVIOABILIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EXEGESE DO ARTIGO. 41, V, DA LEI 9.265/93 E ART. 142, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - DENÚNCIA REJEITADA.

I - Não é inepta a denúncia que, embora fundada em acusação sucinta descreve o fato criminoso e contém a individualização da conduta dos denunciados, subsumido os fatos, em tese, à norma penal pertinente. (STJ - QUINTA



**REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.001918/2010-56**

TURMA HC 37261, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
DJ 08.11.2004).

II - A Promotora apontada na denúncia como vítima deu causa à redesignação de um número considerável de audiências que seriam realizadas em 8 (oito) dias diferentes, além de ter deixado de se manifestar em 32 (trinta e dois) processos. Assim, ante a aparente inconsistência das justificativas apresentadas, envolvendo, inclusive, "incompatibilidade de pauta", quando não havia qualquer audiência designada na Comarca em que ela atuava como titular, o denunciado vislumbrou à época, com relevantes razões de convencimento, a existência de elementos suficientes que condiziam ao entendimento de que a promotora substituta teria cometido ilícitos administrativos no exercício de suas funções.

III - O denunciado agiu, em verdade, ao oferecer representação sob a forma de consulta perante o Conselho Nacional do Ministério Público, NO ESTRITO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES FUNCIONAIS, notadamente se tratando de representante do parquet a quem a Constituição Federal atribui relevantes funções institucionais, inclusive de natureza fiscalizatória.

IV - Para a caracterização do crime de calúnia é necessária a presença de 'falsidade', onde o ofensor tem a consciência de atribuir ao ofendido a prática de um ato delituoso, sabendo não corresponder verdade (STJ, RT 752/532).

[Handwritten signature]



**REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.001918/2010-56**

V - no delito de denúncia caluniosa exige-se que haja por parte do agente a certeza da pessoa a quem se atribui a prática criminosa. Em outras palavras, deve o agente atuar contra a própria convicção, intencionalmente e com conhecimento de causa, sabendo que o denunciado é inocente. (Precedentes). (STJ, 5ª Turma, STJ, 5ª turma, HC 71476/SP, Rel. Min Felix Fischer, DJ 14/04/2008).

VI - Da mesma forma, verifica-se a ausência do elemento subjetivo quanto ao crime de uso de documento falso, pois além de tratar-se de certidão fornecida pela escrivã da Vara Crime de Esplanada que goza de fé-pública, a apontada falsidade é apenas parcial, referente ao número de processos que a promotora/representante teria deixado apreciar. Além disso, observa-se que, apesar da mencionada servidora ter se retratado posteriormente, corrigindo o denominado "equivoco", tal ato ocorreu somente 3 (três) meses depois da representação oferecida pelo ora acusado, não apontando outrossim, a peça vestibular qualquer indicio de que o denunciado tivesse qualquer informação falsa.

VII - O crime de uso de documento falso exige a comprovação do dolo por parte do agente, sendo imputado somente àquele que, consciente da falsidade, usou o documento adulterado como se verdadeiro fosse (TRF- 5ª Região, ACR 3705/CE, Rel. Desembargador federal César Carvalho, DJ 15/02/2006).

VIII - No que se refere aos apontados crimes de difamação e injúria, verifica-se que, nos termos da lei 8.265/93, art. 41, V, É PREPROGATIVA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO



**REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.001918/2010-56**

PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES "GOZAR DE INVIOABILIDADE PELAS OPINIÕES QUE EXTERNAR OU PELO TEOR DE SUAS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS OU PROCEDIMENTOS, NOS LIMITES DE SUA INDEPÊNDENCIA FUNCIONAL".

IX - Outrossim, dispõe o art. 142 , I, do código Penal Brasileiro que: "Não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador".

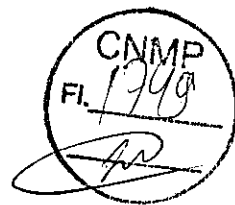
X - O art. 142 do CP concede imunidade judiciária à parte ou ao procurador, sendo pacífico que essa disposição se estende aos Promotores Públicos (STF: RT 585/411, 640/350 - Júlio Fabbrini Mirabete - Código Penal Interpretado , 5 º Edição, pág.1116).

XI - Há de se desprezar a interpretação simplesmente gramatical do disposto no inciso I , do art. 142 do Código Penal , entendendo-se albergadas pela imunidade situações relevadores de defesa em processos que tramitam na fase administrativa (DJU, 17/061994, p.15706 e JSTF 190/288).

XII - Em que pese não ser absoluta a aludida imunidade, entretanto, não é demais ressaltar, que o ora denunciado vislumbrou à época, com relevantes razões de convencimento, a existência de elementos suficientes que conduziam ao entendimento de que a promotora substituta teria cometido ilícitos administrativos no exercício de suas funções. Assim, embora de certo modo possa ser considerada desnecessária a questionada expressão "conduta desleal e



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



**REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.001918/2010-56**

de ilícito administrativo, a sua inércia o levaria, no mínimo, à conivência com o suposto infrator.

Se é certo que o fato poderia ter sido inicialmente levado ao conhecimento do órgão correicional de origem, não é ilegal a conduta de trazê-lo ao CNMP.

Dessa forma, corroborando o que foi decidido pelo Órgão Especial, considero que o requerido não praticou qualquer ilícito ao buscar neste CNMP a apuração de possíveis irregularidades.

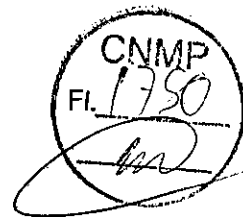
Qualquer cidadão ou entidade pode se dirigir diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público para apresentar requerimentos ou reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares. Nessa passo, não há nenhum óbice a que o membro do Ministério Público provoque diretamente este colegiado, levando ao conhecimento situação que entenda irregular. Há procedimento próprio para tal situação pelo qual o Corregedor Nacional dá prazo para apuração na origem.

Da mesma forma, quanto a alegação de que o requerido teria interposto recurso em nome do Ministério Público do Estado da Bahia, utilizando-se de expressões assaz agressivas e descorteses em relação ao Dr. Diaulas Ribeiro, ainda que se considere a ocorrência de excesso de linguagem, não há como extrair daí falta disciplinar.

O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, assim já decidiu:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001918/2010-56

"(...) 1. A configuração dos delitos contra a honra não se perfaz apenas com palavras aptas a ofender, mas que sejam elas proferidas com esta finalidade.

2. O eventual excesso de linguagem do advogado na discussão da causa está acobertado pela imunidade profissional que não é restrita à difamação e à injúria, mas se estende também à calúnia por força do art. 133 da Constituição Federal. (...)" (RHC 7653/MA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 19/10/1998)

Do mesmo modo, a utilização do nome do Ministério Público no preâmbulo, conforme decidiu o Órgão Especial, decorre de simples erro material, visto que o requerido sempre se utiliza da primeira pessoa, demonstrando claramente sua intenção de falar em nome próprio, e não em nome da instituição.

Ante o exposto, considerando que o julgamento pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia se deu em consonância com a prova dos autos e que não houve comprovação de infração funcional por parte do requerido, julgo improcedente o pedido de revisão.

É o voto.

Brasília (DF), 18 de maio de 2011.


Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**
Relatora